

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
233/13.0TBPTL-A.G1	7 de maio de 2020	Helena Melo

DESCRITORES

Maior acompanhado > Isenção do pagamento de custas > Pagamento da taxa de justiça > Incidente de substituição de vogal do conselho de família > Aplicação da lei no tempo

SUMÁRIO

. Se a lei, na redacção dada à alínea h) do nº 2 do artº 4º do RCP, na redacção dada pela Lei 49/2018, de 14/08, tivesse pretendido conferir isenção do pagamento de custas a todo e qualquer procedimento nos processos de maior acompanhado, tê-lo ia dito, bastando referir que conferia isenção de custas aos processos de maior acompanhado e não teria precisado como precisou, que a isenção se aplicava apenas à instauração, revisão e levantamento do acompanhamento.

.A alteração introduzida pela Lei 2/2020, de 31/3, ao passar a conferir isenção de custas aos processos de acompanhamento de maiores, isenta igualmente de custas todos os incidentes que venham a ser suscitados nos mesmos.

.A lei de processo é, por princípio, de aplicação imediata, aplicando-se aos actos futuros, ainda que praticados em acções pendentes, uma vez que aplicação imediata não é sinónimo de aplicação retroactiva, princípio que corresponde à orientação definida, em geral, pelo artigo 12º do Código Civil, devidamente aplicado às normas de Processo Civil, e que cede perante normas de direito transitório.

.O incidente de remoção de vogal e de substituição de vogal e protutor não versa sobre o estado das pessoas, mas sim sobre interesses imateriais, pelo que não recai no âmbito do artº 15º, nº 1, alínea e) do RCP.

.O disposto no artº 558º, nº 1, alínea f) e 560º do CPC aplica-se à petição inicial o que não é o caso do requerimento que dá início ao incidente de remoção de vogal e nomeação de novos vogais. Não se tratando da petição inicial, a falta de junção do comprovativo do pagamento da taxa de justiça, não dá lugar à recusa de recebimento pela secretaria, devendo a parte proceder à comprovação do pagamento nos 10 dias subsequentes à prática do ato processual, sob pena de aplicação das cominações previstas nos artigos 570.º e 642.º do CPC, em conformidade com o disposto no artº 145º, nº 3 do CPC.

.O artº 145º nº 3 do CPC não concede à parte um prazo adicional de 10 dias para efectuar o pagamento da taxa de justiça, após a prática do ato, facultando apenas a possibilidade de comprovar o pagamento nos 10 dias subsequentes.

. O artº 14º, nº 1 do RCP (em sintonia, aliás, com o disposto no nº 2 do artº 529º e no nº 1 do artº 530º, do CPC), é, quanto a isso, muito claro: o pagamento faz-se até ao momento da prática do ato processual a ela sujeito e comprova-se pelo modo e na ocasião descritos. O legislador pretendeu apenas conceder à parte um prazo adicional para demonstrar no processo que efectuou o pagamento até ao momento da prática do ato processual.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>